PREFEITURA DE
BUÍQUE
Nas mãos de quem faz.

DECRETO Nº 003, de 02 de Janeiro de 2018.

EMENTA: *Disciplina a venda de bebidas e material cortante no período das Festividades Carnavalescas no Município de Buíque, bem como mudanças provisórias do tráfego de veículos e interdições temporárias de Praças, Logradouros e Ruas, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BUÍQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, e,

CONSIDERANDO o período das Festividades Carnavalescas neste Município, compreendido entre os dias 09 a 13 de Fevereiro do corrente ano;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de uma maior segurança e comodidade à população que festejará e participará dessas tradicionais atividades festivas, proporcionadas por esta municipalidade;

CONSIDERANDO a grande concentração de pessoas no Pátio de Eventos, localizado na Praça Central, principal local do referido evento;

CONSIDERANDO que o uso de garrafas de vidro ou qualquer outro instrumento semelhante, podem se transformar em matérias pérfuro-cortantes, podendo ocasionar lesão à integridade física de terceiros;

CONSIDERANDO a proibição legal de vendas de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer mudanças temporárias no tráfego de veículos nas Ruas da cidade;

CONSIDERANDO imperiosidade de satisfação dos fins colimados pelo interesse público

D E C R E T A:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAS

ART. 1º - Fica proibida a venda de qualquer tipo de bebida em garrafa de vidro, nas barracas e na parte externa dos bares e no local do evento, bem como, proibido aos consumidores conduzirem garrafas de vidro no pátio da festa ou instrumentos similares, como: copos de vidro, pratos, além de talheres feitos de alumínio ou metal que possam lesionar a integridade física de terceiros, isto, em todas as dimensões do evento.

ART. 2º - Será permitido, tão-somente, o uso de material descartável, tanto fornecido pelos bares e barracas, como por aquisição própria dos consumidores.

ART. 3º - Ressaltar a proibição contida no art. 81, II, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 63, I, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, os quais dispõem sobre a proibição de venda ou qualquer forma de fornecimento de bebidas alcoólicas a menor de 18 anos, sob pena de prisão simples de 2 meses a 1 ano.

ART. 4º - Ressaltar o que dispõe o art. 42, incisos I, III, da Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), a qual estabelece a pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, àquele que perturbar o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra e abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, devendo ser respeitada a Lei do Silêncio, ficando proibido, portanto, quaisquer sons, inclusive de veículos automotores, acima de 70 decibéis, após as 22:00 horas.

ART. 5º - A Feira Livre Municipal, prevista para ocorrer no dia 10 de Fevereiro do ano em curso, será antecipada para sexta-feira, dia 09 de Fevereiro de 2018, em virtude das festividades carnavalescas neste Município começarem no Sábado (dia 10/02/2018).

Parágrafo Único - A desobediência ao disposto nos artigos 1º, 3º e 4º do presente Decreto, sujeitará aos responsáveis à multa de 20 URF (vinte Unidades de Referência Fiscal), aplicada em dobro em caso de reincidência, além da apreensão de objetos e equipamento que deverá ser recolhido a depósito público.

DO COMÉRCIO DE COMIDAS E BEBIDAS

ART. 6º – Reserva-se, única e exclusivamente à Administração Municipal, o direito de comercialização dos espaços para os postos de venda de comida e bebidas, em todo perímetro carnavalesco.

ART. 7º – Os postos de venda são constituídos por barracas, veículos automotores, trailers, tabuleiros, varais, hotéis, pousadas residenciais, e comércio eventual em residências, onde não exista liberação de alvará de funcionamento permanente.

ART. 8º – A instalação dos postos de venda só será permitida após o pagamento da taxa de ocupação do uso do solo ou autorização de localização e funcionamento por tempo determinado, em local e prazo estipulados pela Administração Municipal.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo será cobrada a taxa pelo exercício de comércio de atividade eventual ou ambulante.

§ 2º - A instalação de postos de venda sem a prévia autorização ou comercialização de produtos fora das restrições ou limitações da autorização sujeitará o infrator à imediata apreensão das mercadorias e equipamentos, além do pagamento da multa de 14 URF (quatorze Unidades de Referência Fiscal).

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, residências e pousadas residenciais, os quais poderão incidir na aplicação da multa de 14 URF (quatorze Unidades de Referência Fiscal).

ART. 9º – O Poder Executivo poderá autorizar mediante o pagamento das taxas devidas aos patrocinadores do carnaval, o funcionamento de depósito de seus produtos, atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único – O funcionamento não autorizado de depósito a que se refere o presente artigo implicará na imediata autuação do infrator com multa de até R$ 46 URF (quarenta e seis Unidades de Referência Fiscal).

ART. 10º – Os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e pousadas estabelecidos em caráter permanente, terão que tirar a licença especial, sem ônus, desde que comprovem a regularidade do respectivo Alvará de Funcionamento.

ART. 11 – O órgão competente do Município só expedirá a licença de localização e funcionamento, mediante a apresentação de guia de recolhimento de taxa devidamente autenticada, além da satisfação das demais exigências legais.

ART. 12 - Quando da liberação de equipamentos ou mercadorias apreendidas, o proprietário ou interessado legítimo pagará as taxas, por dia de permanência.

ART. 13 - Fica vedada a autorização de publicidade no perímetro de carnaval que não seja o de patrocinadores oficiais, ressalvando-se as publicidades preexistentes e que estejam devidamente legalizadas pela Administração Municipal.

DO ACESSO DE VEÍCULOS E ORDENAMENTO DO TRÂNSITO

ART. 14 – Durante o período carnavalesco o Município modificará o trânsito, devendo os munícipes e os turistas ficarem atentos às alterações, respeitando as determinações dos orientadores de trânsito.

ART. 15 – Os automóveis, e similares, estacionados em lugares proibidos estarão sujeitos a reboque e pagamento de multa no valor de 05 URF (cinco Unidades de Referência Fiscal), em favor da Administração Municipal, para retirar o veículo, assim como das custas totais referentes ao serviço de reboque.

ART. 16 – Será proibida a circulação de veículo não oficial dentro do espaço físico abrangido pelo evento festivo carnavalesco, ressalvados a circulação de veículos de passeios de moradores, durante período sem movimento, para único efeito de estacionamento em garagem e os carros de fornecedores, para efeito de fornecimento, respeitados os horários pré-estabelecidos, pelo poder público municipal.

I – Os veículos dos moradores residentes nas Avenidas e Ruas que estarão interditadas por conta do evento festivo carnavalesco, serão relacionados pelo setor competente da Prefeitura e identificados através de adesivo de acesso livre.

Parágrafo único – O fornecimento deverá respeitar os seguintes horários:

Sábado	Até 10:00h
Domingo	Até 10:00h
Segunda	Até 10:00h
Terça	Até 10:00h

ART. 17 – O esquema de bloqueio de áreas para acesso de veículos e ordenamento do trânsito deverá ser definido pela Administração Municipal, por seu órgão competente, visando a oferecer aos participantes do carnaval, aos veículos de serviços, e aos moradores do perímetro do carnaval, condições adequadas de circulação e acesso.

ART. 18 – O acesso das áreas bloqueadas deverá ser previsto em pelo menos 01 (um) local de maneira estratégica, de modo a conciliar os focos de animação e as áreas destinadas à folia, com a circulação dos veículos de transporte coletivo, de serviços e dos moradores.

Parágrafo único – Deverão ser previstos, também, entradas e saídas de emergências, em pontos estratégicos nas áreas bloqueadas, visando à segurança da população e a manutenção da ordem pública.

ART. 19 – Cabe à Administração Municipal, através Secretaria de Obras ou de Governo, a divulgação do esquema de fechamento das ruas e dos pontos de entrada e saída de emergência, pelo que poderá baixar Portaria regulamentado a situação.

Parágrafo único – O estacionamento de veículos nas ruas onde se estenderem os eventos festivos no Polo de concentração estarão sujeitos a reboque.

ART. 20 – A Princípio, ficam interditadas no período do Carnaval, compreendido entre os dias 09 a 13 de Fevereiro de 2018, a Praça São Sebastião, Praça Coronel Felix de França (**conhecida como Praça da Galinha**), as Ruas Ozório Galvão, Rua José Magalhães de França, Rua Dona Maria dos Prazeres e Avenida Ayrton Senna, sem prejuízo da presente expressa autorização para expedição de Portarias regulamentadoras retirando ou acrescentando novas localidades ou logradouros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica terminantemente proibida a instalação de barracas ou estabelecimento similar nas calçadas da Praça Coronel Felix de França (**conhecida como Praça da Galinha**), Rua Ozório Galvão, Rua José Magalhães de França, Rua Dona Maria dos Prazeres e Avenida Ayrton Senna.

LIMPEZA URBANA

ART. 21 - É dever e responsabilidade do Município a remoção do lixo, a limpeza e a lavagem das ruas no perímetro do carnaval, podendo o Poder Executivo firmar contratos com a iniciativa privada para a boa prestação dos serviços públicos.

DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

ART. 22 - Deverá a Administração Municipal, prover o perímetro de sanitários públicos ou providencias a instalação de sanitários químicos volantes.

DA SEGURANÇA

ART. 23 – O esquema de policiamento no período carnavalesco deverá ser elaborado pela Polícia Militar de Pernambuco e Secretaria Estadual responsável pela segurança pública, com a ajuda, no que for legalmente possível, da Prefeitura de Buíque, de forma a garantir a segurança dos moradores e foliões, tanto no perímetro do carnaval como no Município em geral.

ART. 24 – Fica proibida a utilização de vasilhames de vidro, mesas e cadeiras de metal, dentro dos espações físicos da festa carnavalesca, bem como a utilização de qualquer arma, sob pena de apreensão da mercadoria/arma e demais penalidades legais.

ART. 25 – É de responsabilidade da concessionária da distribuição de energia elétrica e da Administração Municipal, conjuntamente, a distribuição, controle e vistoria de gambiarras, do isolamento dos palanques, dos palcos, das instalações elétricas provisórias nos postos de venda de comidas e bebidas autorizadas, e dos serviços de sonorização de animação, além de evitar ou prevenir através de transformadores, a sobrecarga decorrente do aumento de consumo de energia elétrica.

ART. 26 – Dentro da área do controle de segurança, além das guarnições e carros policiais, deverá a Administração Municipal, solicitar viaturas do Corpo de Bombeiros e prontidões dos concessionários de serviços públicos de energia e água.

ART. 27 – Compete à Administração Municipal, por seu setor competente, em cooperação com o Corpo de Bombeiros, o controle e vistoria de fogareiros e botijões de gás utilizados pelos postos de venda de comidas e bebidas.

DA SAÚDE

ART. 28 – Além do serviço de pronto socorro, deverá a Administração Municipal prover o perímetro do carnaval com, no mínimo, 01 (um) posto de emergência, além de ambulâncias para atendimento aos foliões.

Parágrafo Único – Os serviços referidos no *caput* poderão ser prestados diretamente ou por terceiros conveniados ou contratados.

ART. 29 - Compete à Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária, o controle e vistoria dos sanitários públicos e postos de vendas de comidas e bebidas de acordo com as normas legais.

DA ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO

ART. 30 – Compete à Administração Municipal a iluminação e decoração das ruas e praças onde acontecerão as atividades festivas de carnaval, além de iluminação de alguns logradouros como medida preventiva de segurança.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá firmar convênios e contratos com a iniciativa privada para fazer face às despesas da iluminação e decoração do carnaval.

DA MÍDIA E DOS PATROCINADORES

ART. 31 - Reserva-se única e exclusivamente à Administração Municipal, o direito à comercialização da marca e dos espaços do carnaval de Buique ou a terceiros legalmente autorizados.

§ 1º - A comercialização de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser amplamente divulgada e, no final, apresentar uma detalhada prestação de contas dos recursos arrecadados, dos próprios da Administração Municipal e de todas as despesas.

§ 2º - Todos os produtos comercializados nas localidades dos eventos festivos de animação, com destaque especial para o ponto de concentração permanente na Praça São Sebastião (Praça de Eventos), deverão constar a lista de colaboradores e/ou patrocinadores, sendo para estes, garantindo, ainda, o direito de exclusividade comercial, mesmo nos pontos fixos de venda e distribuição.

§ 3º - O comerciante que esteja enquadrado dentro do foco de animação e desrespeite tais determinações, terá sua mercadoria ou equipamento apreendido, independente de pena de multa e sanções administrativas, bem como fechamento do estabelecimento por todo período carnavalesco.

ART. 32. O Poder Executivo deverá desenvolver gestões junto aos Governos e Órgãos oficiais, bem como junto à iniciativa privada, para custear as despesas com o carnaval.

ART. 33. A Secretaria de Governo e Obras definirá as áreas e perímetros da cidade, em que, no período carnavalesco, as empresas patrocinadoras do carnaval poderão divulgar suas marcas e beneficiar-se da exclusividade da comercialização de seus produtos nos postos de vendas autorizados.

ART. 34. Reservar-se à Administração Municipal, por seu setor competente, após análise técnica, o direito de determinar a localização dos pontos fixos de transmissão de rádios, televisão e dos equipamentos de apoio.

Parágrafo único – Às emissoras caberão os custos com a montagem dos pórticos praticáveis ou equipamentos similares para transmissão.

ART. 35 – Para os fins deste Decreto, entende-se como:

I – Patrocinadora do Carnaval de Buíque – a Empresa, entidade ou órgão que adquiriu, mediante o pagamento estipulado, o direito de divulgar a sua marca e seus produtos em determinada área ou perímetro pela Secretaria de Governo ou Obras.

II – Contas de Patrocínio - a definição, especificação, quantificação e condições em que determinada Empresa, Órgão ou Entidade, poderá divulgar sua marca e seus produtos no Carnaval de Buíque.

DISPOSIÇOES FINAIS

ART. 36 – O chefe do Poder Executivo poderá, no período Carnavalesco, credenciar servidores para desempenhar funções específicas de fiscalização, bem como contratar terceiros por necessidade temporária, para reforço dos serviços públicos.

ART. 37 – Fica o Poder Executivo autorizado, no todo ou em parte, a terceirizar os serviços de organização do Carnaval do Município.

ART. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Portarias visando a regulamentar situações emergentes que porventura venham a surgir antes e durante o período das atividades festivas do carnaval em Buíque.

Art. 39 - Os casos omissos ou não previsto no presente Decreto, serão dirimidos pelas disposições do Decreto Estadual nº 20.786, de 10 de Agosto de 1998.

ART 40 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buíque-PE, 02 de Janeiro de 2018.

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
Prefeito

PUBLICADO EM:
02/01/2018